

Acórdão: 22.258/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000050099-42  
Impugnação: 40.010146505-41  
Impugnante: Sônia Maria Garzon  
CPF: 977.087.806-59  
Proc. S. Passivo: Paulo Marajá Mares Guimarães/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão de abertura da sucessão. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude das avaliações das obras de arte registradas na Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, que ficaram abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte.

São bens/direitos recebidos pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de sua mãe, Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10.

Exigências de ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/35.

Alega que o preço das obras de arte sofre alterações com o tempo, evidenciando seu caráter subjetivo, sobretudo considerando o lapso temporal de 9 anos, entre o laudo de avaliação apresentado com a DBD em 2009 (avaliação originária) e o laudo de avaliação da SEFAZ/MG (2018).

Argumenta que os valores consignados na DBD são embasados em três avaliações feitas por renomados especialistas no mercado de arte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que seja provida a impugnação, que sejam reavaliados os valores atribuídos às obras de arte, conforme laudos anexos à impugnação, e que, conseqüentemente, seja feito o cancelamento do Auto de Infração (AI).

A Fiscalização, então, manifesta-se às fls. 78/80, onde alega em síntese que:

- com o falecimento da Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10, ocorreu o fato gerador do ITCD para os bens transmitidos aos seus herdeiros;

- a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi entregue na Repartição Fazendária em 28/06/13;

- as reavaliações das obras de arte foram realizadas em 02/04/18 pelo Dr. Adriano Célio Gomide, Diretor da Escola Guignard – Universidade do Estado de Minas Gerais, cujo currículo encontra-se às fls. 21 (verso) e as notas técnicas sobre a avaliação às fls. 20 (verso) e 21;

- a impugnante tenta desqualificar o avaliador, porém, através do currículo apresentado, verificamos tratar-se de pessoa com muita experiência e, portanto, com capacidade de avaliação de forma idônea;

- os valores das avaliações foram transformados em UFEMG na data da avaliação em observância aos § 2º e § 3º, do art. 11, do Regulamento de ITCD (RITCD). Desta maneira, foi equacionado o lapso temporal pela transformação em uma unidade de medida constante;

- pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 07/02/19, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, considerando que não foi lavrado o AIAF e o disposto nos arts. 74, inciso IV do RPTA e 9º da Lei nº 14.941/03, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos documentação comprobatória da instauração de procedimento contraditório para a avaliação dos bens e, em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 84/85 e junta os documentos de fls. 86/89 (frente e verso), sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a inventariante apresentou solicitação de restituição de indébito sob protocolo 201.405.362.759-6;

- pela análise do pedido de restituição identificou-se possível indício de subavaliação das obras de arte;

- foram encaminhadas intimações aos beneficiários para apresentação de fotografias das citadas obras. Após cumprimento das intimações, o Fisco realizou as avaliações, com base no laudo técnico do Dr. Adriano Célio Gomide, Diretor da Escola Guignard – Universidade do Estado de Minas Gerais, que comprovou a subavaliação em relação à avaliação inicial constante da DBD;

- com esta reavaliação dos bens, elaborou-se demonstrativo do complemento do valor a ser recolhido, o qual foi apresentado em reuniões presenciais nesta DF/BH-1 aos advogados das partes, Dr. Elísio Silva, em 12/04/18, e Dra. Silvia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sette, em 11/06/18. Nestas oportunidades, explicou-se a metodologia de avaliação e oportunizou-se a regularização do crédito tributário, com as reduções previstas na lei;

- diante da negativa de reconhecimento do crédito pela Contribuinte, lavrou-se este Auto de Infração para exigir as diferenças devidas, acrescidas das multas e juros previstos em lei;

- considerando-se a cobrança realizada, não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do RPTA, art. 74, inciso IV, corroborada pelos e-mails anexados, confirmando o agendamento e aceite das reuniões pelos advogados.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em seguida, é dada vista dos autos à Autuada (fls. 90/91), a qual se manifesta às fls. 92/93, oportunidade em que apresenta as seguintes alegações:

- afirma que embora o Fisco tenha se manifestado no sentido de que lhe concedeu a oportunidade para se manifestar acerca da avaliação das obras de arte dispostas na DBD, não demonstrou que os laudos foram, de fato, apresentados aos seus advogados e que aos mesmos foi dado a oportunidade de se manifestarem acerca dos novos valores atribuídos às obras de arte;

- pugna pelo prosseguimento do feito e que seja cancelado o lançamento.

Na sequência, a Fiscalização, às fls. 95/96, novamente se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- afirma que apresentou (fls. 86/89) diversos e-mails que comprovam o contato com os advogados nas reuniões realizadas em 12 de abril de 2018 e 11 de junho de 2018, durante as quais foram apresentados os demonstrativos dos cálculos, as reavaliações das obras de arte e oportunizado a regularização da diferença do crédito tributário;

- assevera que restando silentes as partes, embora cientes do prazo para regularização espontânea ou contestação dos critérios de avaliação e valores de tributo apresentados, conforme orientados nas reuniões acima citadas, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração.

Por fim, reitera que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 28/08/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/09/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura, que reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Marajá Mares Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

---

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, tratam os autos de eventual recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude das avaliações das obras de arte registradas na DBD, protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, que ficaram abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte.

Deu origem à incidência do tributo, a transmissão de bens/direitos recebidos pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de sua mãe, Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens se encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, acompanhado pelo art. 3º, inciso I do Decreto 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Decreto 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passa-se então, a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton e que tal fato é dado público e de notório conhecimento mediante lavratura da “Certidão de Óbito”, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Quanto à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a DBD, para essa pretensa irregularidade existe uma multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido, incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Vale ressaltar, que referido entendimento ganhou corpo em 2018, com a revogação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090, de 21/08/18, o qual previa que:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/08/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J/P

---

Acórdão:	22.258/19/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000050099-42	
Impugnação:	40.010146505-41	
Impugnante:	Sônia Maria Garzon	
	CPF: 977.087.806-59	
Proc. S. Passivo:	Paulo Marajá Mares Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - (ITCD) devido pelo quinhão havido na transmissão hereditária dos bens deixados em razão do óbito de Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, falecida em 06/11/10.

A Fiscalização informa que o recolhimento a menor do imposto se deu em virtude das avaliações das obras de arte, realizadas na DBD (Declaração de Bens e Direitos), protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, de 28/06/13, terem ficado abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao “Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte”, constante dos autos.

A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No entanto, a interpretação da legislação tributária aplicável leva a outro entendimento desta Conselheira.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Verifica-se, portanto, que a regra prevista no § 3º do art. 17, transcrito, se coaduna exatamente com as disposições do art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou, caso essa não seja apresentada, do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial neste caso é o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, ou seja, 01/01/14.

Note-se que tal regra é válida inclusive para, além do lançamento de ofício, a homologação do imposto já recolhido pelo contribuinte, conforme previsão dada pelo § 4º do art. 150 do CTN, já que existe lei fixando prazo à homologação (§ 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Por conseguinte, não há como acatar a tese majoritária de que o *dies a quo* para efeito de decadência constitui a publicidade do óbito, via lavratura da “Certidão de Óbito”.

Acrescente-se que as informações nela contidas se resumem à existência ou não de bens a partilhar. Não há sequer indicação dos contribuintes do imposto, nem quaisquer outros elementos essenciais ao lançamento (tais como: existência de testamento, existência de cônjuge meeiro, dentre outros).

Mencione-se, por oportuno, que a obrigação dada a terceiros, tais como: titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à repartição fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

Corroborando o entendimento defendido, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCO - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCO DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO

DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART.41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº.1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1),PUBLICAÇÃO 03/09/2010

EMENTA:TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 -LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA PARA POSTERIOR PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS. É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE IMPOR À JUCEMG TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD,COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO,PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO173,I,DO

CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001,RELATOR(A): DES.(A)EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.(APCÍVEL/REEX NECESSÁRIO1.0024.10.2042041/001,RELATOR(A)DES.(A)ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013)

(GRIFOU-SE).

Esse entendimento também encontra guarida em decisão do STJ:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173-I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR(A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART.150, §4º, DO CTN. SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE).

Por fim, mesmo não se coadunando com o entendimento exposto, há de se observar, *data venia*, a legislação mineira anteriormente transcrita, em especial o § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, dispositivo legal esse que os julgadores não podem negar aplicação, sob pena de afronta ao disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (replicado no art. 110 do RPTA):

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...) (grifou-se)

Relembrando, a Receita Estadual somente tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir do recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em 28/06/13.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 28/06/13, só se iniciou em 1º/01/14.

Isso posto, considerando o disposto na legislação, em especial o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 182 da Lei nº 6.763/75, não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 04/09/18, conforme comprova o documento de fls. 30.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**